



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127075-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SIDINEIA CABRAL ROSA, é agravado HJD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.344

Processo nº: 2127075-17.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Espécies de Contratos

Agravante: Sidineia Cabral Rosa

Agravado: Hjd Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Concessão. Comprovação suficiente nos autos. Agravante que apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Gratuidade da justiça concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão de fls. 19/20, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Inconformada, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja concedida a gratuidade almejada. Alega, em síntese, que não apresenta recursos para arcar com as despesas processuais.

Parte agravada não citada.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos juntados autos, constata-se, com o devido respeito, que não há nada que afaste a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Ao contrário, a agravante, atua como faxineira, sem conta corrente, recebendo a quantia mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta forma, é de se reconhecer que está comprovado, até prova em contrário, que a parte agravante não possui condições momentâneas para arcar com as despesas

processuais.

Por consequência, tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade das alegações feitas pela parte agravante, de não ter ele, ao menos, até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que a parte agravante demonstrou, a princípio, que está apto a obter o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontra as despesas do processo podem comprometer o seu sustento.

Nesse diapasão, quanto à demonstração do estado de insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão do respectivo benefício, a jurisprudência tem a seguinte orientação, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - A análise dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal a quo, de modo a verificar a condição de pobreza sustentada pela parte, autorizadora da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, demanda incursão na seara fático-probatória, o que encontra censura na súmula nº 07/STJ. 2 - Recurso especial não conhecido”.¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, a prova acostada pelo agravante é capaz de demonstrar a necessidade alegada. Decisão monocrática dando provimento ao agravo”.²

¹ STJ - REsp 413195/RS – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – 6ª TURMA - DJ 10.06.2002 p. 285.

² Agravo de Instrumento nº 70014218093, 11ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/01/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelas afirmações apresentadas pela parte agravante, que goza de presunção de veracidade até prova em contrário, bem como pelos documentos anexados, que comprovam sua condição financeira, é de rigor, com a devida vênua, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator